



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012452-55.2019.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada EDILÉIA FERNANDA DE PAULO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012452-55.2019.8.26.0003

APELANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

APELADA: Ediléia Fernanda de Paulo Reis

COMARCA: Capital – Foro Regional do Jabaquara

JUIZ: Laurence Mattos

VOTO Nº 16.776

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA.**

1. Julgamento de parcial procedência do pleito inaugural, para determinar que a ré custeie as cirurgias de dermolipectomia abdominal, lipodistrofia em tronco e mastopexia, afastado o pedido de custeio das próteses de silicone e de indenização extrapatrimonial. Insurgência da requerida.

2. Negativa de cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Perícia médica indicativa de que as cirurgias de dermolipectomia abdominal, lipodistrofia em tronco e mastopexia não possuem caráter meramente estético. Desdobramento da cirurgia anterior. Intervenção que integra o próprio tratamento de obesidade mórbida. Inteligência da Súmula nº 97 deste E. TJSP e

**do Tema Repetitivo nº 1.069 do C. STJ.
Cobertura obrigatória. Abusividade da recusa.
Observação quanto à necessidade de realização
da cirurgia na rede credenciada da ré. Dever de
custeio da integralidade dos valores fora da
rede credenciada apenas se não indicados
profissionais aptos à sua realização**

3. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 365/369 e fls. 393), cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido vestibular para condenar a ré ao custeio das cirurgias plásticas reparadoras (dermolipectomia abdominal, lipodistrofia em tronco e mastopexia), bem como os materiais necessários para tanto, afastado o pedido de custeio das próteses mamárias e da indenização extrapatrimonial. Em virtude da sucumbência recíproca determinou que cada parte arque com a metade das custas e despesas processuais, bem como fixou os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva das benesses da gratuidade concedidas à autora.

Irresignada, sustenta a ré (fls. 396/419), em suma, que não praticou qualquer conduta abusiva ou arbitrária, pois a

requerente pretende a cobertura de cirurgias estéticas. Alega que apenas a abdominoplastia possui caráter reparador, contudo, os demais procedimentos não devem ser custeados, sobretudo no que tange ao custeio de próteses mamárias. Assevera que os procedimentos pleiteados não são previstos no rol da ANS e nem estão previstos na avença celebrada pelas partes. Observa que os documentos médicos apresentados não justificam suficientemente as cirurgias indicadas e a sua necessidade. Tece considerações acerca da natureza dos planos de saúde e seu equilíbrio econômico-financeiro. Assevera que o rol da ANS é taxativo, conforme decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Defende que não pode ser compelida ao custeio da cirurgia plástica mamária, que só é coberta em casos de câncer de mama ou lesões traumáticas. Forte nessas premissas, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação e, ao final, por seu integral provimento para reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 420/421) e respondido (fls. 425/427).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso não foi deduzido na forma estabelecida pelo art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil, mas, de todo modo, está prejudicado em razão do presente julgamento.

No mais, é fato incontroverso que a autora é beneficiária do plano de saúde operado pela requerida e que foi

submetida a cirurgia bariátrica para tratamento de obesidade mórbida em junho de 2016 (fls. 48).

O laudo médico apresentado (fls. 49) indica que, após o referido procedimento cirúrgico, a demandante teve expressiva perda de peso (36 kg) e, consequentemente, excesso e flacidez de pele em diversas regiões do corpo.

Por essa razão, foram-lhe prescritos os seguintes procedimentos cirúrgicos: dermolipectomia abdominal, mastopexia com prótese, lipodistrofia em tronco.

A ré, no entanto, negou a realização das cirurgias indicadas (fls. 57/58), sob o argumento de que não estão previstos no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as cirurgias reparadoras destinadas à retirada do excesso de pele e à correção de ptose mamária, resultante da perda de peso de pacientes submetidos à cirurgia bariátrica, configuram apenas um desdobramento do procedimento cirúrgico anterior, integrando o próprio tratamento de obesidade mórbida.

Portanto, referidos procedimentos não se enquadram nas restrições e exclusões das operadoras de plano de saúde, por não terem natureza exclusivamente estética.

Nesse diapasão, é o enunciado da Súmula nº 97 deste E. Tribunal de Justiça: *"Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica"*.

Ademais, a questão foi recentemente sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema nº 1.069, de observância obrigatória, a teor do disposto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, que fixou a seguinte tese:

(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e,

(ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. (REsp nº 1.870.834/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13.09.2023, DJe de 19.09.2023).

A despeito das alegações da ré, o relatório médico acostado aos autos e o laudo pericial comprovam a relação direta dos sintomas da requerente com a expressiva perda ponderal após a cirurgia bariátrica (36 kg), bem como a natureza reparadora dos procedimentos autorizados pela r. sentença recorrida.

De acordo com o mencionado relatório médico, após a perda ponderal a autora evoluiu com *"ptose de mama, abdômen em avental e lesão dermatológica"* (fls. 49).

Doutra banda, o parecer psicológico juntado aos autos (fls. 59) confirma referidas informações, tendo a profissional relatado que a paciente está em acompanhamento desde antes da realização da cirurgia bariátrica e que apresenta sofrimento emocional em razão da flacidez.

O perito judicial nomeado, por seu turno, após exame físico da requerente, indicou que *"a cirurgia praticada e o posterior emagrecimento trouxeram consequências à autora, traduzidas por flacidez da pele do seu abdome, flancos, mamas e braços. Tais alterações, além de provocarem sofrimento psicológico à autora (fls. 59 dos autos), produzem, segundo ela, frequentes assaduras e mau cheiro, provocando-lhe constrangimento social, profissional e nas suas relações conjugais. C) O exame físico atual da autora revela, conforme se observa nos docs. 1, 2, 3, 4, as seguintes alterações: Mamas: ptose e assimetria, bilateral. Abdome e flancos: flacidez e presença de pregas cutâneas ("abdome em avental"). Membros superiores: discreta presença de flacidez músculo-cutâneo, bilateralmente, especialmente nas faces dorsais dos braços"* (fls. 237/271 e fls. 293/295).

Com relação à causa da situação física descrita, o profissional enfatizou que *"As alterações musculares e cutâneas, observadas acima, são devidas, em grande parte, ao relativo rápido emagrecimento (cerca de 30 quilos) apresentado pela autora, ocorrido nos meses que se seguiram à cirurgia bariátrica nela praticada"*.

Nesse contexto, concluiu o *expert* que *"As alterações cutâneas são representadas por flacidez e excesso de pele (pregueamento cutâneo) em abdome, flancos e ptose e assimetria das mamas da autora. Estas anormalidades podem ser consideradas como funcionais e não puramente estéticas, podendo ser corrigidas por cirurgia plástica, a ser praticada na autora (se for essa a sua vontade). A implantação de próteses mamárias, bilaterais, não pode ser considerada, a rigor, como sendo um procedimento corretivo, mas sim, parcialmente estético"*.

Assim, de acordo com o *expert*, apenas a implantação das próteses de silicone não está relacionada ao tratamento da obesidade mórbida, confirmando a necessidade dos demais procedimentos.

Acertada, por conseguinte, a condenação da ré ao custeio das cirurgias de dermolipectomia abdominal, lipodistrofia em tronco e mastopexia, anotando-se que constou expressamente da r. sentença que a demandada não tem o dever de custear as próteses de silicone, de modo que a irresignação da apelante a esse respeito é descabida.

Observa-se, contudo, que os mencionados procedimentos deverão ser realizados em hospital e com médicos

credenciados ao plano de saúde, sendo possível o pagamento de profissionais particulares escolhidos pela requerente apenas em caso de ausência de indicação de profissionais credenciados aptos à realização das cirurgias.

Com fulcro no artigo 85, § 11, do Estatuto Adjetivo Civil, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com observação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora